



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17437.720143/2015-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.432 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente TELMO JARDIM SUSSENBACH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

DESPESA MÉDICA - COMPROVAÇÃO - SÚMULA CARF 180

Os recibos que revestem-se de todos os requisitos legais são provas hábeis e idôneas para comprovação das despesas médicas. Contudo, pode a autoridade fiscal requerer elementos adicionais para formar sua convicção, conforme Súmula nº 180 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB da DRF/Pelotas. Foi apurado Imposto Suplementar no valor de **R\$13.868,25**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosa do valor de R\$50.430,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução. Motivo da glosa: Emilena T. Munhoz (R\$8.030,00), Carmen N. M. Silveira (R\$22.400,00) e Fabiana A. A. Munhoz (R\$20.000,00). Recibos genéricos emitidos em desacordo com os requisitos legais, falta de comprovação do efetivo pagamento, atendimentos simultâneo por dois psicólogos sem apresentação de motivação.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

o contribuinte teve ciência do lançamento em 07/04/2015, conforme documento de fl. 08 e, em 06/05/2015, apresentou impugnação, em petição de fls. 09/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/20, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- que o valor se refere a despesas médicas do próprio contribuinte;
- que as despesas foram pagas em espécie, sendo que a legislação do Imposto de Renda não veda tal forma de pagamento;
- que está juntando novamente os documentos comprobatórios das despesas médicas;
- que sua Declaração comprova que dispõe de renda para pagar as despesas em espécie;
- que solicita o cancelamento da Notificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/10/2017, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) pagamentos foram feitos mensalmente e em espécie e, embora os recibos sejam anuais, consta o nome, CPF, CRP, CREFITO, CRM e CNPJ, data, descrição do tratamento e assinatura dos profissionais, hábeis à comprovação;

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$50.430,00, com os profissionais Emilena T. Munhoz (R\$8.030,00), Carmen N. M. Silveira (R\$22.400,00) e Fabiana A. A. Munhoz (R\$20.000,00) por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções de despesas médicas permitidas na Declaração de Imposto de Renda:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(.....) (Sublinhado)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação compreende, basicamente, o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte, seus dependentes ou alimentando, em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A glosa de despesas se deveu à falta de comprovação do efetivo pagamento. Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se pessoa jurídica.

Todavia, mesmo que o sujeito passivo tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e/ou declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade Fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No caso ora em exame, a Autoridade solicitou a comprovação do efetivo pagamento, que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação das deduções de despesas médicas. Mas, o sujeito passivo não atendeu a contento a solicitação e deixou de comprovar, assim, a efetiva prestação dos serviços médicos, que dependia da prova do pagamento aos profissionais emitentes dos recibos.

O contribuinte se limitou a juntar cópias dos recibos já apresentados à Autoridade Fiscal e informar que os pagamentos foram feitos em espécie. Mas, não trouxe outros elementos para comprovar tal fato, como por exemplo, extratos bancários com saques em valores e datas compatíveis com os pagamentos das despesas.

Outrossim, não juntou nenhuma prova a respeito da efetiva prestação dos serviços, tais como prontuário médico, descrição do tratamento etc.

Com efeito, considerando a alta monta dos recibos, causa estranheza que alguns dos profissionais tenham emitido um único recibo que sequer identificam as datas de prestação dos serviços e de pagamento.

Desta forma, mantém-se a glosa das despesas médicas, em vista da apresentação de documentos em desacordo com os requisitos legais e da falta de comprovação do efetivo pagamento.

Resultado

Em resumo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, para manter a infração apurada e o crédito tributário lançado.

Assinado Digitalmente

MARCELA BRASIL DE ARAÚJO NOGUEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

Ademais, como bem pontuado pela decisão a quo, as deduções com despesas médicas no referido ano calendário ultrapassaram R\$50.000,00 e há recibos emitidos com valores globais superiores a R\$20.000,00, sendo mais do que razoável a fiscalização solicitar o efetivo pagamento ou outros meios de prova (exames, prontuários, etc.) para a comprovação das despesas médicas. Corroborando este entendimento, segue teor da Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni